



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Lei 0236 de 14 de dezembro de 2006

estatuto dos servidores municipais

**BELA VISTA DA CAROBA – ESTADO DO
PARANA**

Dispõe sobre o Regimento Jurídico, o Estatuto e o Regime Disciplinar do servidor público municipal de BELA VISTA DA CAROBA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Capítulo I

Classificações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de BELA VISTA DA CAROBA, é o instituído por esta Lei.

Artigo 2º) Para efeito deste Estatuto:

I) servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

II) cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao servidor, criado por lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

III) classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;



IV) série de classe é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas ao grau de complexidade e responsabilidade e ao nível de vencimentos;

V) grupo é o conjunto de séries de classes reunidas segundo a correlação e a finalidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou grau de conhecimentos necessários ao exercício das respectivas atribuições.

SEÇÃO II

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Artigo 3º) Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares ou série de classes.

Artigo 4º) As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais que se compõem em serviços.

Artigo 5º) A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público.

Seção III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Artigo 6º) Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia ou de assessoramento.

§ 1.º: Os cargos que trata este artigo mediante livre escolha do prefeito municipal, serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.



§ 2.º: A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de acumulação permitida legalmente.

§3o. : O servidor poderá optar:

- a) pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo;
- b) pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida do adicional a que se refere o artigo 76.

Artigo 7º) Os servidores públicos, estáveis constitucionalmente, são os titulares de cargo público, criados por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Artigo 8º) Serão considerados efetivos os servidores públicos estáveis referidos no Artigo anterior.

Parágrafo Único: Serão transformados automaticamente em cargos públicos, no ato do provimento, os empregos dos servidores abrangidos pelo Artigo anterior.

Seção VI

Do Concurso

Artigo 9º) A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Artigo 10º) concursos público e interno poderão ser organizados e realizados por Empresa de notória especialização, especialmente para este fim.



§ 1.º: O custo operacional dos concursos públicos poderá ser coberto com os recursos provenientes da taxa de inscrição.

§ 2.º: Os requisitos, as condições e demais peculiaridades para a realização dos concursos serão previamente estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, da Mesa da Câmara Municipal, do Dirigente Superior da Autarquia ou de Fundação, quando for o caso.

Artigo 11) A publicação do resultado será realizada pela firma contatada somente após a homologação por parte do Chefe do Poder Executivo, da Mesa da Câmara, do Dirigente Superior da Autarquia ou de Fundação.

Artigo 12) O disposto na presente seção é de cumprimento obrigatório pelo Poderes Executivos e Legislativo.

Capítulo II

Do Provimento e da Vacância

Seção I

Das Formas de Provimento

Artigo 13) São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, além da habilitação em concurso público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 14) Os cargos públicos serão providos por:

I) nomeação;

II) reintegração;

III) aproveitamento;

IV) readaptação;

V) reversão.

Artigo 15) Compete ao Prefeito Municipal, prover por decreto os cargos públicos do Poder Executivo, observadas as prescrições legais.



Parágrafo Único: O Decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

I) a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação; o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso.

II) o caráter efetivo ou comissionado da investidura;

III) a indicação do padrão de vencimentos do cargo;

IV) a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

Seção II

Da Nomeação

Artigo 16) A nomeação se dará:

I) em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II) em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Subseção I

Do Concurso Público

Artigo 17) A realização de concurso público para provimento de cargos efetivos caberá ao órgão encarregado da administração de pessoal do Município.



Artigo 18) Os concursos são de provas escritas, podendo ser utilizados, também, provas práticas ou práticas-orais.

§ 1.º: No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

§ 2.º: Não se fará concurso para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, e ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

§ 3.º: Não se fará concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria quando houver servidor público em disponibilidade, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível.

Artigo 19) A aprovação em concurso não gera o direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1.º: Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito o mais antigo.

§ 2.º: Se ocorrer empate entre candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Artigo 20) Os concursos públicos terão seus prazos fixados em edital publicado em jornal de circulação local e obedecerão o seguintes critérios:

I) ampla divulgação do concurso;

II) adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;



III) acompanhamento das diversas fases do concurso público até a proclamação dos resultados de:

IV) aos candidatos serão assegurados amplos meios de recursos nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados, homologação do concurso e nomeação de candidatos, inclusive o direito de revisão de prova mediante solicitação devidamente fundamentada.

Artigo 21) Deverão constar das instruções para o concurso:

I) o número de vagas a serem providas, distribuídas por especialização;

II) o prazo de validade do concurso, que será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a juízo do Prefeito Municipal.

Subseção II

Da Posse

Artigo 22) Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensada nos casos do II ao V do Artigo 14.

Artigo 23) A posse, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, é a aceitação expressa das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir a coletividade.

Artigo 24) No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único: Ocorrendo a hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no art. 34, se comprove a existência daquela.



Artigo 25) O prefeito municipal dará posse aos nomeados para cargos em comissão, e o chefe do órgão do pessoal, aos nomeados em caráter efetivo.

Artigo 26) O Servidor declarará no ato da posse os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Artigo 27) Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 28) Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais.

Artigo 29) A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato do provimento.

§ 1.º: A requerimento do interessado o prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2.º: Se a posse não se der dentro dos prazos previstos, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Subseção III

Do Estágio Probatório

Artigo 30) Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º Periodicamente será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 29.

Artigo 31) O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no artigo 57, I a VII, e será retomado a partir do término do impedimento.

Artigo 32) Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar com mais de 3 (três) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

Subseção IV

Do Exercício

Artigo 33) Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.



Artigo 34) O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único: O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados pelo chefe imediato do servidor ao órgão de pessoal da Prefeitura Municipal.

Artigo 35) O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I) da data da publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II) da data da posse, nos demais casos.

Parágrafo Único: O servidor, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos artigos 57, I a VII e 38, deverá retornar ao exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

Artigo 36) Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado os artigos 96 e 97, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo, através de compensação de horário a critério da chefia imediata.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.



Artigo 37) O Poder Executivo poderá autorizar o afastamento, em tempo parcial ou integral, do servidor para outros centros nacionais ou estrangeiros, assegurando-lhes os direitos e vantagens a que faria jus se em efetivo exercício estivesse, nos seguintes casos:

I – para realizar cursos de pós-graduação stricto ou latu sensu;

II – para realizar cursos de especialização ou atualização, relacionados com sua área de atuação;

III – para participar de congressos, seminários ou outras reuniões ou atividades de natureza científica e cultural.

§ 1o. – O servidor somente poderá receber o benefício de que trata este artigo se, para a sua aposentadoria, faltar tempo de serviço igual ou superior ao dobro do período de afastamento pretendido.

§ 2o. – No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, o afastamento dar-se á somente após cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Município.

Artigo 38) O servidor beneficiado pelo disposto no artigo anterior deverá:

I – permanecer no serviço público do Município por prazo igual ao do recebimento do benefício;

II – quando solicitado e desde que não defeso em lei, desempenhar o seu cargo em função inerente à formação alcançada mediante o benefício de que trata o artigo anterior;

III – ressarcir os cofres públicos, não cumprindo o que preceituam os incisos anteriores.



Artigo 39) Somente sem ônus para o Município será o servidor colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de outros municípios e de suas entidades de administração indireta.

Parágrafo Único: Terminada a disposição de que trata este artigo, o servidor terá o prazo máximo de 7 (sete) dias para reassumir seu cargo, período que será contado como de efetivo exercício.

Artigo 40) O servidor preso preventivamente em virtude de pronúncia ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo em que não haja pronúncia, será afastado do exercício do cargo até decisão final passada em julgado.

Subseção V

Da Substituição

Artigo 41) A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 1.º: O substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.

§ 2.º: Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefe poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou a designação do titular, caso em que perceberá somente o vencimento, correspondente a um cargo.

Seção III

Da Reintegração

Artigo 42) Reintegração é o reingresso no serviço público de servidor demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.



§ 1.º: A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2.º: A reintegração será feita no cargo anterior ocupado, observados os seguintes critérios:

I) Se o cargo houver sido transformado a reintegração dar-se-á no cargo resultante de transformação.

II) Se extinto o cargo a reintegração far-se-á em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilidade profissional.

§ 3.º: Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitando-se em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IV

Do Aproveitamento

Artigo 43) Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto a natureza e remuneração ao anteriormente ocupado.

§ 1.º: O aproveitamento do servidor será obrigatório:

I) quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II) quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário

§ 2.º: O aproveitamento dependerá da comprovação da capacidade física e mental.



Artigo 44) Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Artigo 45) Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica.

Parágrafo Único: Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica o servidor será aposentado.

Seção V

Da Readaptação

Artigo 46) Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposen-tado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VI

Da Reversão

Artigo 47) Reversão é o reingresso no serviço público de servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1.º: Para que a reversão se efetive é necessário que o aposentado:



I) não haja completado 70 (setenta) anos de idade, salvo o que dispõe o § 2.º do artigo 150.

II) não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III) seja julgado apto em inspeção médica.

§ 2.º: No caso de servidor do magistério municipal os limites estabelecidos no item II do parágrafo anterior, serão de 30 (trinta) anos para os do sexo masculino e de 25 (vinte e cinco) anos para os do sexo feminino.

Artigo 48) A reversão se dará a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo Único: A reversão ex-offício não poderá dar-se em cargo de vencimento inferior ao provento de inatividade.

Seção VII

Da Vacância

Artigo 49) A Vacância do cargo decorrerá de:

I) exoneração;

II) demissão;

III) aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

IV) posse em outro cargo de acumulação proibida;

V) falecimento.

Artigo 50) A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único: A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o servidor não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Artigo 51) A vaga ocorrerá na data:

I) do falecimento;

II) imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III) da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da data que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV) da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO III

Das Férias

Artigo 52) O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, inacumuláveis, salvo em caso de necessidade do serviço e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.



§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção em face das faltas injustificadas:

I - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

II - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e

III - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Artigo 53) O pagamento da remuneração das férias será efetuado, por ocasião do pedido de férias, junto a folha de pagamento do mês anterior ou no mesmo mês em as mesmas são usufruídas.

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Artigo 54) O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.



Artigo 55) As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pelo chefe do órgão ou entidade.

Parágrafo Único. O restante do período interrompido será oportunamente gozado de uma só vez.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 56) Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para atividade política;

IV - para capacitação;

V - para trato de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.



§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 57) A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença por motivo de doença

em pessoa da família

Artigo 58) Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário a critério da chefia imediata.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até 90 (noventa) dias.

Seção III

Da Licença para o Serviço Militar

Artigo 59) Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.



Seção IV

Da Licença Para Atividade Política

Artigo 60) O servidor público municipal efetivo, candidato a cargo eletivo, poderá afastar-se do cargo, a partir do dia imediato ao registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término da apuração, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, pelo período de 3 (três) meses.

Artigo 61) Ao servidor público efetivo em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo ou função, sem remuneração;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

Seção V

Da Licença para Capacitação



Artigo 62) Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração do cargo efetivo, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional a critério do governo municipal.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

Seção VI

Da licença para tratar

de interesses particulares

Artigo 63) A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, e será objeto de regulamentação por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Seção VII

Da Licença para o Desempenho

de Mandato Classista

Artigo 64) É facultado ao servidor público efetivo, eleito para direção de sindicato representativo da categoria profissional a que pertence, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 2 (dois) servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

TÍTULO II

DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO

Capítulo I

Dos Vencimentos e das Vantagens

Seção I

Da Remuneração

Artigo 65) Além dos vencimentos o servidor, dependendo de haver preenchido as condições previstas em lei para a sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

I) ajuda de custo;

II) diárias;

III) adicional de férias

IV) gratificação de função;

V) adicional por tempo de serviço;

VI) gratificação por serviços extraordinários;

VII) adicional de insalubridade e periculosidade;

VIII) adicional noturno;



Artigo 66) Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§10. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 20. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a trinta por cento da remuneração ou provento.

Seção II

Dos Vencimentos

Artigo 67) Vencimento é a retribuição ao servidor pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei, não podendo ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo Único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 68) O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo:

I) quando no exercício de mandato eletivo federal ou estadual;

II) quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios, em suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei municipal.

Artigo 69) O servidor perderá:



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1o. No caso de faltas sucessivas injustificadas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de descontos.

§ 2o. Sem qualquer prejuízo, desde que justificado, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Seção III

Da Ajuda de Custo

Artigo 70) Será concedido ajuda de custo ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período superior a 30 (trinta) dias.



§ 1.º: A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º: A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do cargo ocupado pelo servidor;

§ 3.º: Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4.º: O servidor restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5.º A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

Seção IV

Das diárias

Artigo 71) Serão concedidas diárias ao servidor que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período até 30 (trinta) dias, a título de indenização, das despesas de viagem e estada.

Parágrafo Único: A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal.

Artigo 72) A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias, e vice-versa.

Seção VI

Das Gratificações e Adicionais



Subseção I

Gratificação de Função

Artigo 73) Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial será concedida gratificação de função, nos termos do Plano de Cargos e Vencimentos.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Artigo 74) A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício acrescido da média da remuneração variável no respectivo ano.

§ 1o. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2o. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§3o. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§4o. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional de Férias

Artigo 75) Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.



Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva van-tagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção IV

Dos adicionais de insalubridade e

Periculosidade

Artigo 76) Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o valor inicial do padrão inicial de vencimentos do Quadro Geral, de acordo com perícia técnica e critérios dispostos em regulamento.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 77) Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário



Artigo 78) O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 79) Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, com autorização do responsável pelo órgão, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada normal de trabalho.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Artigo 80) O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço extraor-di-nário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de hora-extra.

Subseção VII

Do Adicional de Tempo de Serviço

Artigo 81) Será concedido ao servidor municipal ativo ocupante de cargo de provimento efetivo, o adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento, não cumulativo, por ano de serviço prestado ininterruptamente ao Município, proporcionalmente ao vencimento.

Parágrafo Único: Para o servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão, o adicional de trata este artigo será calculado sobre o respectivo vencimento do cargo efetivo.

Capítulo II

Da Seguridade Social do Servidor



SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 82) O sistema de seguridade social, compreendendo previdência e assistência à saúde dos servidores municipais, será definido em lei específica, observando-se as normas constitucionais e legais aplicáveis.

SEÇÃO II

Dos Benefícios

Artigo 83) As aposentadorias e pensões, bem como os demais benefícios previstos em lei, serão concedidos e mantidos pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto no artigo anterior.

Capítulo III

Direito de Petição

Artigo 84) É assegurado ao servidor o direito de requerer e representar, devendo a petição ser dirigida à autoridade competente para decidi-la, a qual terá 20 (vinte) dias para fazê-lo.

Artigo 85) Da decisão a que se refere o artigo anterior caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal, salvo se este a proferir.

Artigo 86) O recurso não terá efeito suspensivo, mas, se for provido, retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Artigo 87) O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I) em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;



II) em 60 (sessenta) dias nos demais casos.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado e quando este for de natureza reservada, na data em que o interessado dele tiver conhecimento.

Artigo 88) O recurso interrompe a prescrição uma única vez, recomeçando este a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu.

Capítulo IV

Da Disponibilidade

Artigo 89) Extinguindo-se o cargo o servidor será colocado em disponibilidade, sem prejuízo do vencimento e das vantagens até o seu reaproveitamento em outro cargo de natureza e remuneração igual ao que ocupava.

Parágrafo Único: Restabelecido o cargo ainda que modificada sua denominação, será aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 90) O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado.

TÍTULO III

DA POLÍTICA SALARIAL

Artigo 91) O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, observando as seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III – constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou de tratamentos remunerados ou ao desenvolvimento de carreiras.

§ 1.º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2.º - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 3.º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.



§ 4.º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 5.º - Os vencimentos são irredutíveis.

§ 6.º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo nacional, para que os percebem remuneração variável.

§ 7.º - O décimo-terceiro salário terá por base a remuneração integral do mês de dezembro acrescida da média dos valores variáveis durante os 11 meses anteriores, ou o valor da aposentadoria desse mês e da pensão.

§ 8.º - A remuneração do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 9.º - A remuneração terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 10 – Quanto à remuneração, exercício de funções e critério de admissão, não poderá haver diferenciação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 11 – O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes, observado o disposto no art. 7.º, XII da Constituição da República.

§ 12 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 13 – O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos sábados e domingos.



§ 14 – O serviço extraordinário deverá corresponder a uma remuneração superior, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) à do normal.

§ 15 – Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição da República.

§ 16 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 17 – O Município disciplinará, mediante lei específica, a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 18 – A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada de conformidade com o art. 39, § 4.º da Constituição da República.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

Dos Deveres

Artigo 92) São deveres do servidor:

I) Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II) ser leal às instituições a que servir;



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

III) observar as normas legais e regulamentares;

IV) cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V) atender com presteza:

a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas às protegidas por sigilo.

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

c) as requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI) Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VII) Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII) Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX) Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X) Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI) Tratar com urbanidade as pessoas;



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

XII) Representar contra a ilegalidade ou abuso de poder e

XIII) Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Artigo 93) Ao servidor é proibido:

I) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II) retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III) recusar fé a documentos públicos;

IV) opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V) promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;



VI) referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço e trabalho assinado;

VII) Cometer a pessoa estranha a repartição, o desempenho fora dos casos previstos em Lei, de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII) Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX) Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X) Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

XI) Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município;

XII) atuar como procurador ou intermediário junto a repartições pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

XIII) Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV) Praticar usuras sobre qualquer de suas formas;

XV) proceder de forma desidiosa;

XVI) utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

XVII) cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII) exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo e com horário de trabalho; e

XIX) Fazer circular abaixo assinados de qualquer natureza no recinto da repartição.

Seção II

Da Acumulação

Artigo 94) Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º: A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º: A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 95) Será permitida a acumulação de 2 (dois) ou mais cargos em comissão, sendo vedada a remuneração para mais de 1 (um) cargo.

Artigo 96) O servidor não será remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Seção III



Das Responsabilidades

Artigo 97) O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 98) A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1.º: A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada em parcela mensais não excedentes à trigésima parte da remuneração ou provento, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2.º: Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3.º: A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 99) A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 100)) A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 101) As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Artigo 102) A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV



Das Penalidades

Artigo 103) São penalidades disciplinares:

I) advertência

II) suspensão

III) demissão

IV) extinção de aposentadoria ou disponibilidade e

V) destituição de cargo em comissão.

Artigo 104) Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 105) A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante no artigo 95, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 106) A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: Será punido com suspensão de até 05 (cinco) dias a servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade um vez cumprida a determinação.



Artigo 107) A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I) crime contra a Administração Pública;

II) abandono de emprego;

III) inassiduidade habitual;

IV) improbidade administrativa;

V) incontinência pública e conduta escandalosa;

VI) insubordinação grave em serviço;

VII) ofensa física, em serviço, ao servidor ou a particular; salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII) aplicação irregular de dinheiro público;

IX) revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI) corrupção;

XII) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



XIII) transgressão do artigo 95, incisos X a XIX, e

XIV) após a aplicação, por 2 (duas) vezes o previsto no artigo 108 e seu Parágrafo Único.

Artigo 108) Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1.º: Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2.º: Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Artigo 109) A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou emprego, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 110) A demissão ou destituição do cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 103 implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 111) A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 103, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao artigo 103, incisos I, V, VI, VIII, X, XI e XIII.



Artigo 112) Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 113) Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 15 (quinze) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 114) O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 115) As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I) pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II) pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

III) pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso II, nos casos de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias; e

IV) pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 116) A ação disciplinar prescreverá:

I) em 5 (cinco) anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II) em 2 (dois) anos, quanto a suspensão e



III) em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência

§ 1.º: O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2.º: Os prazos de prescrição previstos em Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º: A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º: Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo II

Do Procedimento Disciplinar

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 117) A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 118) As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.



Artigo 119) Da sindicância poderá resultar:

arquivamento do processo;

II) aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias; e

III) instauração de processo disciplinar.

Artigo 120) Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Artigo 121) Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I



Disposições Gerais

Artigo 122) O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 123) O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pelo Chefe do Poder Executivo, que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1.º: A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2.º: Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 124) A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse do Governo Municipal.

Artigo 125) O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I) instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e

III) julgamento

Artigo 136) O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.



§ 1.º: Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral ao seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2.º: As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Artigo 126) O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 127) Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está captulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 128) Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 129) É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º: O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



§ 2.º: Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3.º: Antes da inquirição das testemunhas haverá o interrogatório do acusado.

Artigo 130) As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for servidor público, a expedição será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 131) O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo escrito.

§ 1.º: As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º: Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que de infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

Artigo 132) Concluído o interrogatório do acusado, a comissão promoverá a oitiva das testemunhas, observados os procedimentos previstos nos artigos 132 e 133.

§ 1.º: No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2.º: O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.



Artigo 133) Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a requerimento seu ou por determinação da comissão, será ele submetido a exame por junta, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 134) Tipificada a infração disciplinar, será baixada uma portaria para a instauração de processo disciplinar onde deverá constar a tipificação da infração com sua imputação.

§ 1.º: O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe a vista do processo.

§ 2.º: Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3.º: O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

§ 4.º: No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Artigo 135) O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 136) Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na região, para apresentar defesa.

Parágrafo Único: Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da terceira publicação do edital.



Artigo 137) Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º: A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º: Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 138) Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º: O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2.º: Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 139) O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Artigo 140) No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



§ 1.º: Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2.º: Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais leve.

§ 3.º: Se a penalidade for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 117.

Artigo 141) O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Artigo 142) Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1.º: O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º: A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 118, será responsabilizada na forma desta lei.

Artigo 143) Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 144) Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido, pela Procuradoria Jurídica, ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado no setor de Administração do Pessoal.



Subseção IV

Da Revisão Do Processo

Artigo 145) O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º: Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º: No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 146) No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 147) A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 148) O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, a Mesa da Câmara Municipal ou autoridade equivalente, nas Autarquias e Fundações, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 125.

Artigo 149) A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.



Parágrafo Único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 150) A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 151) Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 152) O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 153) Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 154) É vedado o ingresso de qualquer pessoa no serviço público municipal, sem a prévia existência de cargo criado por Lei, exceto para o desempenho das funções públicas .

Artigo 155) Todos os benefícios de caráter pecuniário, inclusive os decorrentes de mutações funcionais, concedidos por esta Lei, serão estendidos aos aposentados e pensionistas.



PREFEITURA MUNICIPAL

BELA VISTA DA CAROBA

Artigo 156) As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão a conta de dotações próprias dos orçamentos vigentes do Executivo, Legislativo (e das Autarquias) suplementadas se necessário.

Artigo 157) Revogam-se as seguinte(s) lei(s).047/98.....

Artigo 158) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

JOCELI TIAGO DE MENEZES

PREFEITO MUNICIPAL